CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 102ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
15-08-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 195/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.558/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 1º e 08 de agosto de 2023.

Ofício nº 196/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 30/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 1º e 08 de agosto de 2023.

Ofício nº 197/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 146/2023 de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 1º e 08 de agosto de 2023.

Ofício nº 198/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 152/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 1º e 08 de agosto de 2023.

Ofício nº 199/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 08 de agosto de 2023.

Ofício nº 200/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 08 de agosto de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d64994215000.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 11/08/2023 11:44

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*****Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 05/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.581/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Revoga a Lei Municipal n° 654, de 31 de outubro de 1985, que transfere por concessão e/ou servidão de uso, o imóvel do patrimônio municipal, conforme especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.600/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Institui o serviço de guincho, depósito e guarda de veículos removidos em razão de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação de trânsito do Município de Araucária, cria o depósito Municipal e revoga a Lei n° 3.207, de 14 de novembro de 2017".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.602/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentaria, no valor de R$ 6.800.000,00 (seis milhões, oitocentos mil reais), na forma em que especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.606/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 4.686,87 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.614/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Dispõe sobre as alterações das metas do Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 estabelecido na Lei nº 3.739, de 14 de setembro de 2021".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 09/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Institui o Mês Municipal de conscientização dos cuidados com a pessoa idosa e dá outras providências".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 95/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Institui a Semana do Laço Branco o município de Araucária"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d64944215000.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 11/08/2023 11:44

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 127/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir e instalar placas de identificação padronizadas, contendo o nome e telefone da Unidade de Ensino, em todas as Unidades Educacionais do Município de Araucária”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.604/2023 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.604/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 6.848,64 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.605/2023 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.605/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1.159,24 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.607/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 33,19 (trinta e três reais e dezenove centavos), na forma em que especifica abaixo”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 04/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 121/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui a proibição de criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 129/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo instituir Programa Moeda Sustentável no Município Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 143/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d64942150000.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 11/08/2023 11:44

através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 542/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.123/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.088/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.099/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.100/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.102/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.180/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.120/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.121/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.147/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.148/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.168/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d64994215000.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 11/08/2023 11:44

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.169/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.170/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.171/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.172/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.173/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.174/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.175/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.177/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.178/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 55/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 69/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 23/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Ben Hur Custódio de Oliveira.

***ABERTURA DO PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 2.621/2023 QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d6494215000.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 11/08/2023 11:44

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
624.809.289-34
11/08/2023 11:44:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2023 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d64994215000.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 11/08/2023 11:44

PARECER N° 203/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 05/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos, que *"Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica".*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/08/2023 09:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d38cbcc29b7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/08/2023 09:55

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 05/2023, que *"Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica".*

Contudo, a proposta não tem como prosperar pelas seguintes razões:

1) O Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de politicas globais de atendimento e procedimentos referentes a Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 7°, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art.\66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V; d artj41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 196 prevê que a saúde é um dever do Estado, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos:

> *"Art. 196.* ***A saúde é direito de todos e dever do Estado****, garantido mediante políticas sociais e econômicas* ***que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*** *"*
> *(Grifamos)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/08/2023 09:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d38cbcc29b7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/08/2023 09:55

A Constituição Federal em seu art. 227 inciso VII prevê que programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins:

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/08/2023 09:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d38cbcc29b7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/08/2023 09:55

Na Lei Orgânica em seus arts. 94 e 96, III dispõem que é dever do Estado garantir a redução do risco de doença e oferecer acesso aos serviços de saúde a todos:

> *"Art. 94. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***
> *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)."*
>
> *"Art. 96. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica **que constitui o Sistema Único Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:***
>
> *(…)*
>
> *III - universalização da assistência de igual qualidade, **oferecendo acesso aos serviços de saúde a todos, sem distinção;***
> *(grifou-se)*

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, assim, **SOMOS CONTRÁRIO AO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
09/08/2023 09:54:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR
Vilson Cordeiro

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/08/2023 09:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d38cbcc29b7.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/08/2023 09:55

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 05/2023

Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Art. 1º Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde.

§1º É assegurado ao diabético, nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen.

§2º O atendimento preferencial de que trata o *caput* será realizado em conformidade com o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência e com a classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

§3º Para fazer jus ao atendimento preferencial, a pessoa com diabetes deverá informar essa condição ao estabelecimento no ato do agendamento dos exames, devendo comprová-la no momento do atendimento, mediante apresentação de laudo médico, documento médico equivalente ou exame que comprove a patologia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de julho de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 90595/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 05/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 172/2023, referente ao Projeto de Lei nº 05/2023, de autoria parlamentar, que institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.

O Projeto em tela assegura atendimento prioritário às pessoas com diabetes ellitus nos serviços públicos e privados de saúde.

Sobre o Projeto de Lei **importante analisar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA:**

Em resposta ao Processo administrativo nº 90595/2023, que trata-se o projeto de lei 05/2023 de autoria da Câmara municipal de Araucária, assegurando o atendimento prioritário às pessoas com Diabetes Mellitus nos serviços públicos e privados de saúde.

Considerando a Constituição Federal 1988, que traz:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), que estabelece alguns princípios orientadores do SUS : universalidade, equidade, integralidade;

E nas diretrizes enquadram-se a regionalização e hierarquização, territorialização e adstrição, população adscrita, cuidado centrado na pessoa, resolutividade, longitudinalidade do cuidado, coordenar o cuidado, ordenar as redes, participação da comunidade;

Considerando as diretrizes para o cuidado das pessoas com doenças crônicas (2013) do Ministério da Saúde, que visa a redução da mortalidade prematura por doenças crônicas, bem como o caderno de atenção básica nº 36 do Ministério da Saúde que é uma ferramenta norteadora para realização do atendimento aos portadores de diabetes mellitus;

Considerando o Caderno de Atenção Básica nº 28 do Ministério da Saúde que trata do acolhimento à demanda espontânea, que utiliza do saber clínico, epidemiológico e da subjetividade, por meio do olhar para riscos e vulnerabilidades.

Considerando a Linha Guia de Diabetes Mellitus do Estado do Paraná (2018), que traz a estratificação de risco como principal estratégia para construção de processos regulatórios que empoderam as equipes para coordenação do usuário com Diabetes Mellitus na APS, indicando assim o estrato de risco e a prioridade no atendimento.

Considerando a Programação Anual de Saúde de 2020, na qual, a diretriz 1 obj1.3 meta 18, visa reduzir a taxa de mortalidade prematura por Doeças Crônicas Não Tranmissíveis (DCNT), criando linhas de cuidado, e obj 1.5 meta 22 - Manter os Protocolos de Hipertensão Arterial e Diabetes atualizados, e garantir técnico responsável por coordenar, desenvolver e supervisionar as ações e atividades nas linhas de cuidado de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (Hipertensão Arterial e Diabetes).

Considerando que a Linha de Cuidado de Doenças Crônicas, realiza este monitoramento dos pacientes diabéticos do município de Araucária, auxiliando na criação de protocolos assistenciais e priorizando assim as condições crônicas conforme o grau de risco.

Considerando que hoje o município tem cerca de 7.500 diabéticos cadastrados, o que corresponde a menos de 6% da população. As Unidades de saúde do município realizam grupos de promoção e prevenção de saúde, voltado a esse público, além de busca ativa aos usuários que não comparecem para atendimento na unidade.

Considerando que a linha de cuidado de doenças crônicas trabalha realizando o monitoramento dos usuários diabéticos, e atua junto a câmara técnica de condições crônicas na construção de protocolos para fortalecer a rede de atenção à saúde.

Considerando que iniciou-se também o modelo de atendimento matricial com médicos especialistas, Cardiologista, Endócrinologista e Vascular, realizando o apoio aos médicos clínicos das unidades na decisão de condutas antes do encaminhamento do paciente ao serviço especializado.

Desta forma, entende-se que o atendimento aos usuários no município de Araucária no que tange a rede pública e os serviços do SUS, já priorizam o atendimento da população com Diabetes Mellitus de acordo com a sua evolução na doença. Certo de que priorizar os atendimentos sem qualificação do motivo de priorização, sem reconhecer o quadro clínico desse paciente, pode implicar no prejuízo assistencial dos demais pacientes que procuram atendimento na rede de saúde do município.

Em resposta ao Projeto de Lei nº 05/2023 da Câmara Municipal de Araucária que "Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabetica, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica";

Considerando o parecer do Departamento de Atenção Primária que traz as Políticas e Diretrizes vigentes, no âmbito Federal através do Ministério da Saúde, no âmbito Estadual e Municipal, voltados à população portadora de doenças crônicas, que visam assegurar o acesso com qualidade e oportuno;

Considerando que garantir prioridade no atendimento sem considerar critérios técnicos de classificação/estratificação de risco, pautado apenas no diagnóstico da doença, fere os princípios do SUS, pode acarretar em prejuízo aos processos assistenciais e risco de sub ofertar cuidados necessários a portadores de maiores riscos e/ou sobre ofertar cuidados desnecessários a portadores de condições de riscos menores, resultando, como consequência, em uma assistência ineficiente;

Considerando que a estratificação de risco pautada em critérios técnicos, configura-se como a principal estratégia para construção de processos regulatórios, indicando conforme estrato de risco a prioridade no atendimento;

Portanto, considerando o exposto acima, esta Direção ***opina, veementemente, pelo VETO TOTAL do referido projeto de lei por ser contrário aos dispositivos legais do SUS, por desconsiderar os critérios científicos como parte essencial de uma assistência de qualidade à população,*** *por ausência de justificativa clara e pela interferência clara e direta na gestão da saúde, através de projeto de lei que trata de critérios de priorização e regulação de acesso aos serviços públicos de saúde, caracterizando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa parlamentar.*

Deste modo, como afirmado pela SMSA, **garantir prioridade no atendimento sem considerar critérios técnicos de classificação/estratificação de risco, pautado apenas no diagnóstico da doença, fere os princípios do SUS**, pode acarretar em prejuízo aos processos assistenciais e risco de sub ofertar cuidados necessários a portadores de maiores riscos e/ou sobre ofertar cuidados desnecessários a portadores de condições de riscos menores, resultando, como conseqüência, em uma assistência ineficiente.

Verifica-se que **a matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (art. 24, XII, CF/88),** sendo que está em trâmite na Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 520/2021[1], com o mesmo objeto do Projeto em análise, respeitando-se a competência legislativa neste caso.

O Município ao atender a população na área de saúde, o faz através do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual estabelece, previamente pela União, os procedimentos e forma de atendimento, direta ou indiretamente.

Sobre o tema, prescreve a **Constituição Federal**:

> *Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:***
> *(...)*
> *XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*
>
> *Art. 30 - **Compete aos Municípios**:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (...).*
>
> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 200. **Ao sistema único de saúde compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:*
>
> *I - **controlar e fiscalizar procedimentos**, produtos e substâncias **de interesse para a saúde** e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;*

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

> *Art. 13. **Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:***
> *(...)*
> *XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

O texto constitucional prevê que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, dentro da qual compete à União definir as regras gerais sobre a matéria, aos estados detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir e aos municípios disciplinar as questões de acordo com suas particularidades.

[1] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318546

O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados (legislar sobre políticas públicas de saúde) e da competência material dos mesmos, ou seja, a de formular e executar as políticas públicas globais em termos de Saúde Pública.

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

A União exerceu sua competência legislativa na matéria através da **Lei Federal nº 8.080/1990**:

> *Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*
>
> *§ 1º* ***O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais*** *que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*
> *(...)*
>
> *Art. 4º* ***O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).***

Neste sentido é a **jurisprudência**:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA****. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição da distribuição da "pílula do dia seguinte" pela rede municipal de saúde como método de interrupção do período gestacional.* ***Matéria relativa exercício da administração direta municipal, especificamente, sobre o funcionamento do serviço público. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.*** *Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.* ***Lei Municipal que também ingressa em campo de competências da UF, dos Estados e do DF (art. 24, XII, da CF/88).*** *Ação julgada procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003878-50.2011.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 16/09/2011)

Desta forma, **o Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), bem assim na competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), razão pela qual deve ser vetado.**

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, dispõe que a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no

âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:

> *Art. 98 **É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde**:*
> *I - **a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município**, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;*
> *II - a assistência à saúde;*
> *III - **a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde**, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;*

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária):

> *Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.*
> *I – **a Administração Direta será exercida através de Secretarias**, Departamentos e Regionais;*

Consoante disposto na Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

> *Art. 87. Compete **privativamente** ao Governador:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração** estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Deste modo, o Projeto invade a competência legiferante do Poder Executivo.

Sobre o tema **a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de norma semelhante:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.215, de 18 de setembro de 2017, do Município de Ilhabela, que **"dispõe sobre adoção de instrumento de rastreamento precoce de risco para o transtorno do espectro do autismo no Programa de Saúde da Família, unidades de saúde e unidades de educação no Município de Ilhabela". VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral**. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070708-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/**2022**)

Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 05/2023, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná); contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 05/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PROJETO DE LEI Nº 2.581, DE 17 DE MAIO DE 2023

Revoga a Lei Municipal nº 654, de 31 de outubro de 1985, que transfere por concessão e/ou servidão de uso, o imóvel do patrimônio municipal, conforme especifica.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica Municipal, em especial o artigo 56, que trata das competências do Prefeito.

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 654, de 31 de outubro de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de maio de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 63588/2023

PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Institui o serviço de guincho, depósito e guarda de veículos removidos em razão de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação de trânsito do Município de Araucária, cria o depósito Municipal e revoga a Lei nº 3.207, de 14 de novembro de 2017.

Art. 1° Em conformidade com o disposto no art. 271, *caput* e § 4º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, fica instituído o serviço de guincho, depósito e guarda de veículos legalmente removidos em razão do cometimento de infrações previstas na legislação de trânsito.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - remoção: medida administrativa aplicada quando da constatação de infração que caracterize a necessidade de retirar o veículo do local;

II - guarda: depósito de veículo em área ou local especificamente destinado para esse fim;

III - pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito dos veículos removidos ou retirados de circulação.

Art. 3° A remoção dos veículos poderá ser realizada das seguintes maneiras:

I – através do Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo, por guincho próprio;

II – através do responsável pelo veículo a ser removido, por guincho particular de sua preferência e às suas expensas;

III – através de pessoa jurídica de direito privado especificamente designada mediante ajuste, permissão ou concessão, ou ainda mediante cessão através de convênio com Órgãos de Trânsito Municipais, Estaduais e da União.

Art. 4º O veículo removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta dias), contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, sujeito às devidas notificações na forma da Resolução nº 623, de 6 de setembro de 2016, do CONTRAN.

Art. 5º A responsabilidade pela guarda, depósito e alienação de veículos removidos e retirados de circulação será do Órgão de Trânsito Municipal e poderá ser transferida a outros Órgãos de Trânsito Municipais, Estaduais e da União mediante cessão através de convênio

ou a terceiros interessados por meio de processo licitatório específico realizado para esta finalidade.

Parágrafo único. A exploração do serviço de que trata o *caput* deste artigo, quando delegada a pessoas jurídicas de direito privado, deverá ser precedida de procedimento licitatório.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados e removidos nos termos da Lei nº 3.831 de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 8º As despesas decorrentes da criação do pátio municipal correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 9º A regulamentação da presente Lei dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Fica revogada a Lei 3.207 de 14 de novembro de 2017.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de junho de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 54963/2023

PROJETO DE LEI N° 2.602, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 6.800.000,00 (seis milhões, oitocentos mil reais), na forma em que especifica abaixo

Art. 1°O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 6.800.000,00 (seis milhões, oitocentos mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Encargos Gerais do Município		
Unidade Orçamentária: 21.001	Encargos Gerais do Município	
Funcional Programática: 21.001.0028.0843.0002.2197	Atividade:Proceder Pagamento de Amortizações e Juros da Dívida Pública.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3290210000 - Juros sobre a dívida por contrato	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 6.800.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 6.800.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Encargos Gerais do Município		
Unidade Orçamentária: 21.001	Encargos Gerais do Município	
Funcional Programática: 21.001.0028.0843.0002.2197	Atividade: Proceder Pagamento de Amortizações e Juros da Dívida Pública.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4690710000 - Principal da dívida contratual resgatado	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 6.800.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 6.800.000,00		

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo

N°	**Ação**	**Produto**	**Unidade Medida**	**Meta**	**Valor**	**Recurso**
2197	Proceder Pagamento de Amortizações e	Apoio Administrativo	Outras Unidades	1	R$ 55.002.000,00	01000 - Recursos

	Juros da Dívida Pública.		e Medidas			Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	21 - Encargos Gerais do Município		
Programa:	0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo		
Indicadores:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Medida Recente:	1,0000		
Meta:	1,0000		
Ação:	2197 - Proceder Pagamento de Amortizações e Juros da Dívida Pública.		
Produto:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1	55.002.000,00	
2023	1	55.002.000,00	
2024	1	53.779.038,62	
2025	1	57.043.426,26	
Valor Total do Programa	**4**	**220.826.464,88**	

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de junho de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 79800/2023

PROJETO DE LEI N° 2.606, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 4.686,87 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 4.686,87 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - Smct	
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2170	Atividade:Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019	R$ 4.686,87
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 4.686,87		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2022, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0010 - Programa Municipal de Cultura

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2170	Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT	Obra Construída/ Ampliada	Metros Quadrados	1000	R$ 4.686,87	03942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p64a47cfd02848.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/07/2023 17:11
Documento Assinado Digitalmente em 04/07/2023 17:11:43 por

Órgão:	18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Programa:	0010 - Programa Municipal de Cultura		
Indicadores:	Alunos Participantes em Cursos Oferecidos pela SMCT	**Unidade de Medida:**	Pessoas
Medida Recente:	537,0000		
Meta:	1000,0000		
Ação:	2170 - Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT		
Produto:	Obra Construída/Ampliada	**Unidade de Medida:**	Metros Quadrados
Vínculo:	03942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1000	0,00	
2023	1000	4.686,87	
2024	1000	0,00	
2025	1000	0,00	
Valor Total do Programa	**4000**	**4.686,87**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
04/07/2023 17:11:35

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 48430/2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/07/2023 17:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a47cfd02848.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/07/2023 17:11

Documento Assinado Digitalmente em 04/07/2023 17:11:43 por

PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre as alterações das metas do Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 estabelecido na Lei nº 3.739, de 14 de setembro de 2021.

Art. 1° Ficam alteradas as Metas Fiscais e Metas e Prioridades da Administração Municipal, estabelecidas nos Anexos I e II da Lei nº 3.739, de 14 de setembro de 2021.

Art. 2º As Metas e Prioridades do Anexo II atendem ao Exercício 2023.

Parágrafo Único. Os valores das Metas Fiscais do Anexo I, devem ser vistas como indicativo, para tanto ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para o Exercício 2023.

Art. 3º O Plano Plurianual do Município será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício financeiro indicará as metas prioritárias a serem incluídas no orçamento anual.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as ações de cada programa, com o objetivo de atender a novas demandas e as adequações orçamentárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
HILDA LUKALSKI SEIMA
166.896.319-15
10/07/2023 17:04:05

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2023 17:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ac644cc4ec3.
POR HILDA LUKALSKI SEIMA:16689631915 - (166.896.319-15) EM 10/07/2023 17:04

Processo nº 56033/2023

Documento Assinado Digitalmente em 10/07/2023 17:04:32 por

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 09/2023

Institui o Mês Municipal de conscientização dos cuidados com a pessoa idosa e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária o Dia Municipal de conscientização dos cuidados com a pessoa idosa, que será comemorado no mês de outubro, integrando o calendário oficial do Município.

Art. 2º Deverão ser desenvolvidas ações educativas, com o envolvimento da comunidade, por meio de oficinas, palestras, reflexões e debates, principalmente com os alunos da Rede Municipal e Estadual de Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 11 de Janeiro de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2023 as 09:28:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147096&c=WP9G21.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento da população é um fenômeno que ocorre naturalmente ao longo da vida e a expectativa de vida segue crescendo constantemente a cada ano.

Diante disso, o aumento da expectativa de vida representa um desafio para toda a sociedade, que deve criar formas de amparar, respeitar e cuidar maisdos idosos.

No mês de outubro, comemora-se o Dia do Cuidado com a Pessoa Idosa, data esta, que visa repensar nossas atitudes com essas pessoas, relembrar das dificuldades que a maioria deles passam diariamente, seja para se locomover, alimentar, escutar e entre outros.

Envelhecer é algo normal e devemos proporcionar a essas pessoas uma vida saudável, tranquila, com dignidade e sem tristeza.

Portanto, o projeto de lei apresentado tem, dessa maneira, o objetivo de contribuir para o aumento da consideração que deve ser conferida para todos os idosos de nossa cidade.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 11 de Janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2023 as 09:28:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147096&c=WP9G21.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 95/2023
Iniciativa: Vagner José Chefer

Institui a Semana do Laço Branco no município de Araucária.

Art. 1º Fica instituída a ”Semana do Laço Branco no Município de Araucária”, a ser comemorada anualmente nos dias 06 a 13 de dezembro, para fins de mobilização dos homens pelo fim da violência contra mulheres.

Art. 2° A data será incluída no calendário oficial do município.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
11/08/2023 08:24:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/08/2023 08:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d61a620e981.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/08/2023 08:24

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 127/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir e instalar placas de identificação padronizadas, contendo o nome e telefone da Unidade de Ensino, em todas as Unidades Educacionais do Município de Araucária.

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e instalar placas de identificação padronizadas, contendo o nome e telefone da Unidade de Ensino, em todas as Unidades Educacionais do Município de Araucária.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2023 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6452b73d533c2.

Documento Assinado Digitalmente em 03/05/2023 16:34:22 por

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo autorizar a aquisição e instalação de placas de identificação padronizadas em todas as Unidades Educacionais do Município de Araucária.

As placas de identificação são necessárias e importantes para demonstrar o zelo que a administração, junto à Secretaria Municipal de Educação, tem pelo patrimônio público, além de ser um equipamento indispensável para organização e orientação das Unidades Educacionais no espaço ao qual estão inseridas.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de maio de 2023.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
03/05/2023 16:33:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2023 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6452b73d533c2.

Documento Assinado Digitalmente em 03/05/2023 16:34:22 por

PARECER CONJUNTO N° 197/2023 – CJR e N° 80/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2604/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 6.848,64 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo ".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2604/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 6.848,64 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Segurança Pública em virtude da necessidade de realizar a regularização contábil da restituição do saldo de recursos do Convênio nº 919011/2021 efetuada em 08/03/2023".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5f6c0b395.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/08/2023 10:51

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso II da Lei 4.320/64, que estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

(…)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica".

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, previsto no art. 43 que considera os recursos para fins de abertura de crédito especial aqueles não comprometidos.

"**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5f6c0b395.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/08/2023 10:51

> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **I** – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V:

> **"Art. 167.** São vedados:
>
> (…)
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 48866/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Deste modo, a emenda modificativa está anexada ao processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5f6c0b395.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/08/2023 10:51

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 3.426/2023, o projeto de lei nº 2.604/2023, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso I.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 48866/2023 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Logo os artigos 3º e 4º da propositura alteram a LDO e o PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito, tendo como finalidade a elaboração do orçamento do ano seguinte.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2604/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/08/2023 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5f6c0b395.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/08/2023 10:51

LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
02/08/2023 10:51:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5f6c0b395.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:51

PARECER N° 30/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 2604/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 6.848,64 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2604/2023, de iniciativa do Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que Autoriza o poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em Superávit financeiro, no valor de R$ 6.848,64 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos),na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "Justifica o Sr. Prefeito que, a abertura do Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Segurança Pública em virtude da necessidade de realizar a regularização contábil da restituição do saldo de recursos do Convênio nº 919011/2021 efetuada em 08/03/2023"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/09/2023 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d126b2bf134
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 07/09/2023 14:15

exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos e programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, cidadania e segurança Pública, ressaltando que a regularização contábil e orçamentaria da Secretaria Municipal de Segurança Pública é necessária e acompanhado de a emenda modificativa nos Art.3° e 4° da proposição, de acordo com análise Jurídica.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/09/2023 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d1266/2ef134
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (982.692.606-83) EM 07/09/2023 14:15

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2604/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
07/08/2023 14:15:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/08/2023 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d126b2bf134
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 07/08/2023 14:15

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2604/2023

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 2604/2023.

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao projeto de lei nº 2604/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 6.848,64 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo".

Art. 1° Modifica-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 3º, do Projeto de Lei nº 2604/2023, modificando para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte"

Art. 2º Modifica-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 2604/2023, modificando para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:"

Justificativa

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
02/08/2023 10:52:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/08/2023 10:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5f8d325c1.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:52

PROJETO DE LEI N° 2.604, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 6.848,64 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a47ca8d806b.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/07/2023 17:10

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 6.848,64 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2241	Atividade:Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021	R$ 6.848,64
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 6.848,64		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2022, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0018 - Programa Municipal de Segurança Pública

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2241	Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.	Convênio / Programa Firmado	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 6.848,64	03872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	27 - Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Programa:	0018 - Programa Municipal de Segurança Pública		
Indicadores:	Implementação da Segurança Cidadã, com Ações de Prevenção a Violência e a Criminalidade.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Medida Recente:	74,0000		
Meta:	79,0000		
Ação:	2241 - Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.		
Produto:	Convênio / Programa Firmado	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1	0,00	
2023	1	6.848,64	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
Valor Total do Programa	**4**	**6.848,64**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
04/07/2023 17:10:12

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a47ca8d806b.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/07/2023 17:10

Processo nº 48866/2023

PARECER CONJUNTO N° 198/2023 – CJR e N° 81/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2605/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1.159,24 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2605/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1.159,24 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Segurança Pública em virtude da necessidade de realizar a regularização contábil da restituição dos rendimentos de aplicação sobre o saldo de recursos do Convênio nº 919011/2021 efetuada em 08/03/2023".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5face3176.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:52

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso II da Lei 4.320/64, que estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> **II –** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica".

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, sobre abertura de créditos especiais provenientes de excesso de arrecadação, previsto no art. 43, § 1º, inciso II:

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/08/2023 10:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5face3176.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/08/2023 10:52

> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **II –** os provenientes de excesso de arrecadação;"

O §3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considera-se como excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas ao final de cada mês entre a pretensão e a efetiva arrecadação.

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V:

> **"Art. 167.** São vedados:
>
> (…)
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 48872/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Deste modo, a emenda modificativa está anexada ao processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5face3176.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/08/2023 10:52

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 3.436/2023, o projeto de lei nº 2.605/2023, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso II.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 48872/2023 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Logo os artigos 3º e 4º da propositura alteram a LDO e o PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito, tendo como finalidade a elaboração do orçamento do ano seguinte.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2605/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5face3176.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/08/2023 10:52

LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
02/08/2023 10:52:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5face3176.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:52

PARECER N° 31/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 2605/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1.159,24 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2605/2023, de iniciativa do Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1.159,24 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Senhor Prefeito, que "O Crédito Adicional Especial porExcesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentáriada Secretaria Municipal de Segurança Pública em virtude da necessidade de realizar aregularização contábil da restituição dos rendimentos de aplicação sobre o saldo derecursos do Convênio nº 919011/2021 efetuada em 08/03/2023.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/09/2023 15:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d13e7946664
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 07/09/2023 15:56

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboraç*ão de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos e programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, cidadania e segurança Pública, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 48872/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/08/2023 15:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d13e7946664
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (982.692.606-83) EM 07/08/2023 15:56

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2605/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
07/08/2023 15:56:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/08/2023 15:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d13e7946664
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 07/08/2023 15:56

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2605/2023

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 2605/2023.

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao projeto de lei nº 2605/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1.159,24 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo".

Art. 1° Modifica-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 3º, do Projeto de Lei nº 2605/2023, modificando para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Art. 2º Modifica-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 2605/2023, modificando para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:"

Justificativa

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
02/08/2023 10:53:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca5fc6def93.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:53

PROJETO DE LEI N° 2.605, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1.159,24 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a47cd23c5cf.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/07/2023 17:10

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 1.159,24 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2241	Atividade:Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021	R$ 1.159,24
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 1.159,24		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1321010101 - Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados 872 - Principal, 1321010102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 872 - Principal da fonte 1872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021 nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0018 - Programa Municipal de Segurança Pública

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2241	Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.	Convênio / Programa Firmado	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 1.159,24	01872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	27 - Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Programa:	0018 - Programa Municipal de Segurança Pública		
Indicadores:	Implementação da Segurança Cidadã, com Ações de Prevenção a Violência e a Criminalidade.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Medida Recente:	74,0000		
Meta:	79,0000		
Ação:	2241 - Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.		
Produto:	Convênio / Programa Firmado	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01872 - Aquisição de Pistolas - Convênio nº 919011/2021		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1	0,00	
2023	1	1.159,24	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
Valor Total do Programa	**4**	**1.159,24**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
04/07/2023 17:10:51

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 48872/2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/07/2023 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a47cd23c5cf.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/07/2023 17:10

PARECER CONJUNTO N° 200/2023 – CJR e N° 83/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2607/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 33,19 (trinta e três reais e dezenove centavos), na forma em que especifica abaixo".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2607/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 33,19 (trinta e três reais e dezenove centavos), na forma em que especifica abaixo

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em virtude da necessidade de realizar a regularização contábil da restituição dos rendimentos ocorridos em 2023 sobre o saldo de recursos do Contrato de Repasse nº1.063.819-95 – SICONV nº 887888/2019, efetuada em 16/01/2023".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 11:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca6680370a7.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/08/2023 11:21

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso II da Lei 4.320/64, que estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> **II –** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica".

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, sobre abertura de créditos especiais provenientes de excesso de arrecadação, previsto no art. 43, § 1º, inciso II:

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/08/2023 11:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca6680370a7.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/08/2023 11:21

> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **II –** os provenientes de excesso de arrecadação;"

O §3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considera-se como excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas ao final de cada mês entre a pretensão e a efetiva arrecadação.

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V:

> **"Art. 167.** São vedados:
>
> (…)
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 48449/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/08/2023 11:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca6680370a7.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/08/2023 11:21

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 3.442/2023, o projeto de lei nº 2.607/2023, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso II.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n° 48449/2023 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Ressaltamos que os artigos 3º e 4º da propositura alteram a LDO e o PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito, tendo como finalidade a elaboração do orçamento do ano seguinte.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2607/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 11:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca6680370a7.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/08/2023 11:21

LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
02/08/2023 11:21:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 11:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca6680370a7.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 11:21

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 51

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o

Projeto de Lei n° 2.607/2023, DE AUTORIA DO PREFEITO QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R$ 33,19 (TRINTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

*Trata-se do Projeto de Lei nº 2607/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal A*UTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R$ 33,19 (TRINTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO"

Justifica que "O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em virtude da necessidade de realizar a regularização contábil da restituição dos rendimento socorridos em 2023 sobre o saldo de recursos do Contrato de Repasse nº1.063.819-9

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2023 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbf116a1e3c
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 03/08/2023 15:25

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme inciso II do Art.52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, assuntos relacionados a planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistemas viários, parcelamento do solo, edificações, implantação de obras públicas e políticas habitacionais dos governos municipais.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***IV*** *- à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2023 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbf116a1e3c
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 03/08/2023 15:25

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência*

***b)** Prefeito;*

A redação dada pelo art. 28 da Lei n° 1.574/2005, diz que é de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes o gerenciamento, a supervisão, a fiscalização, a coordenação e a execução das atividades da manutenção e reparos no Município de Araucária.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Prefeito, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Obras e Serviços *Públicas,* examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2607/2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/08/2023 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbf116a1e3c
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 03/08/2023 15:25

III – VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis ao prosseguimento do presente projeto,** deste modo, solicito aos demais vereadores que compõe essa comissão, votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 03 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
03/08/2023 15:25:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator - COSP

VAGNER CHEFER

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2023 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbf116a1e3c
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 03/08/2023 15:25

PROJETO DE LEI N° 2.607, DE 03 DE JULHO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 33,19 (trinta e três reais e dezenove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 33,19 (trinta e três reais e dezenove centavos), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - Smct	
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2170	Atividade:Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019	R$ 33,19
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 33,19		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1321010101 - Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados 942 - Principal, 1321010102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 942 - Principal da fonte 1942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019 nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0010 - Programa Municipal de Cultura

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2170	Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT	Obra Construída /Ampliada	Metros Quadrados	1000	R$ 253.275,32	01942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 17:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a47d31bdefe.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/07/2023 17:12

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	18 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Programa:	0010 - Programa Municipal de Cultura		
Indicadores:	Alunos Participantes em Cursos Oferecidos pela SMCT	**Unidade de Medida:**	Pessoas
Medida Recente:	537,0000		
Meta:	1000,0000		
Ação:	2170 - Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT		
Produto:	Obra Construída/Ampliada	**Unidade de Medida:**	Metros Quadrados
Vínculo:	01942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1000	238.750,00	
2023	1000	253.275,32	
2024	1000	268.613,93	
2025	1000	284.918,80	
Valor Total do Programa	**4000**	**1.045.558,05**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
04/07/2023 17:12:27

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/07/2023 17:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a47d31bdefe.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/07/2023 17:12

Processo nº 48449/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 51/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 04/2023**, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Autoriza o Poder Executivo Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 04 de 2023, de autoria dos senhor vereador Aparecido da Reciclagem, que "Autoriza o Poder Executivo Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, e dá outras providências".

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Retinoblastoma pode até levar à morte, mas tem chances de cura em até 100% dos casos se diagnosticado a tempo. Responsável por atingir cerca de 400 crianças por ano no Brasil, o retinoblastoma é o tumor ocular mais comum na infância, de acordo com o Ministério da Saúde. Esse tipo de câncer pode causar cegueira e até levar à morte. Se diagnosticado precocemente, pode ter cura em até 100% dos casos. Segundo a TUCCA – Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer, a doença atinge, em sua maioria, crianças de 0 a 5 anos, sendo que 90% dos casos ocorrem em crianças com até 4 anos de idade. O retinoblastoma é um tumor maligno que se desenvolve na retina e pode ser hereditário ou não. A doença ainda pode ser congênita ou manifestar-se nos primeiros anos de vida das crianças e afetar os dois olhos ou apenas um deles. Se forem bilaterais, os casos são sempre hereditários. Atualmente, cerca de 50% dos casos diagnosticados no país são identificados tardiamente, o que reduz as chances de tratamento e cura do tumor. Apesar de o principal sintoma ser a leucocoria, o seu aparecimento significa que a doença já está em estágio avançado e as chances de salvar o olho da criança serão menores. Antes disso, a criança já pode apresentar como sintoma sensibilidade à luz (fotofobia) ou um

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 03/03/2023 as 14:08:40.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154230&c=4HO7R7.

desvio ocular, por exemplo, estrabismo. Por isso, é extremamente importante que, ao perceberem qualquer anormalidade nos olhos do filho, os pais procurem um médico o quanto antes. O diagnóstico precoce possibilita o tratamento adequado e aumenta as possibilidades de preservar a visão e a vida da criança acometida pela doença. A proposta em questão institui campanha e nesse sentido visa fortalecer o processo educativo, fornecendo informações importantes para os cuidados com a saúde e os riscos desta medicação. Somente o processo educativo pode quebrar o ciclo da não informação acerca dos riscos a que os cidadãos estão sujeitos e – também - confiar os cuidados à saúde aos profissionais específicos".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154230&c=4HO7R7.

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6° e art. 196 trazem os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde e ao lazer, conforme demonstra-se:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, a Constituição Federal prevê em seu art. 205 que é dever do Estado e da família, promover na educação a colaboração para a sociedade e a qualificação para o trabalho.

> "**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Analisando o projeto de lei em comparação com a Lei Orgânica Municipal, o Art. 6º, traz a competência do município de zelar pela saúde e promover a educação.

> **"Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
> […]
> II - promover a educação, a cultura e a assistência social **"**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154230&c=4HO7R7.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de Fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154230&c=4HO7R7.

PROCESSO LEGISLATIVO: 19/2023

PROJETO DE LEI: 04/2023

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma.

INICIATIVA: Aparecido da Reciclagem

PARECER CFO Nº 21/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 04/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem que autoriza o Poder Executivo Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma.

Em sua justificativa, o Vereador Aparecido argumenta que:

> Retinoblastoma pode até levar à morte, mas tem chances de cura em até 100% dos casos se diagnosticado a tempo. Responsável por atingir cerca de 400 crianças por ano no Brasil, o retinoblastoma é o tumor ocular mais comum na infância, de acordo com o Ministério da Saúde. Esse tipo de câncer pode causar cegueira e até levar à morte. Se diagnosticado precocemente, pode ter cura em até 100% dos casos. Segundo a TUCCA – Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer, a doença atinge, em sua maioria, crianças de 0 a 5 anos, sendo que 90% dos casos ocorrem em crianças com até 4 anos de idade. O retinoblastoma é um tumor maligno que se desenvolve na retina e pode ser hereditário ou não. A doença ainda pode ser congênita ou manifestar-se nos primeiros anos de vida das crianças e afetar os dois olhos ou apenas um deles. Se forem bilaterais, os casos são sempre hereditários. Atualmente, cerca de 50% dos casos diagnosticados no país são identificados tardiamente, o que reduz as chances de tratamento e cura do tumor. Apesar de o principal sintoma ser a leucocoria, o seu aparecimento significa que a doença já está em estágio avançado e as chances de salvar o olho da criança serão menores. Antes disso, a criança já pode apresentar como sintoma sensibilidade à luz (fotofobia) ou um desvio ocular, por exemplo, estrabismo. Por isso, é extremamente importante que, ao perceberem qualquer anormalidade nos olhos do filho, os pais procurem um médico o quanto antes. O diagnóstico precoce possibilita o tratamento adequado e aumenta as possibilidades de preservar a visão e a vida da criança acometida pela doença. A proposta em questão institui campanha e nesse sentido visa fortalecer o processo educativo, fornecendo informações importantes para os cuidados com a saúde e os riscos desta medicação. Somente o processo educativo pode quebrar o ciclo da não informação acerca dos riscos a que os cidadãos estão sujeitos e – também - confiar os cuidados à saúde aos profissionais específicos.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/03/2023 as 17:00:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158335&c=G8C5L7.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/03/2023 as 17:00:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158335&c=G8C5L7.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

De acordo com os artigos 94 e 95 da Lei Orgânica do Município de Araucária, a saúde:

> *Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e sua proteção.*
>
> *Art. 95. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:*
>
> *IV - acesso, a todos os cidadãos, às ações e serviços de proteção e recuperação da saúde, sem distinção.*

Ainda nesse sentido de acordo com art. 98, na competência do município:

> *Art. 98. É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:*
>
> *(...)*
>
> *V - a proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/03/2023 as 17:00:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158335&c=G8C5L7.

de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=158335&c=G8C5L7.

PARECER Nº 24/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 04/2023, de iniciativa do Vereador APARECIDO DA RECICLAGEM Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do retinoblastoma.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6455537d0b9e2d.

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina Projeto de Lei n° 04/2023, APARECIDO DA RECICLAGEM Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do retinoblastoma.

Justifica A compulsão alimentar é considerada um distúrbio alimentar caracterizado pela ingestão exagerada de alimentos. Essa ingestão ocorre mesmo sem a presença de fome ou necessidade física do alimento. Em geral, a pessoa compulsiva perde o controle sobre o que está ingerindo e em qual quantidade. Muitas pessoas demoram até conseguir um diagnóstico, fator que contribuí para o aumento excessivo de peso, bem como, de doenças

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2023 14:07:42 por VAGNER JOSÉ CHEFER

ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(…)*
>
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

> ***"Art 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6455537d0b9e2d.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 04/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 05 de Maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
05/05/2023 14:07:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6455537d0b9e2d.

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 04/2023.

Autoriza o Poder Executivo Instituir a Campanha de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no Município de Araucária a Campanha de Conscientização e incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma.

Art. 2º Toda primeira semana de maio será realizada a "Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma ", quando ocorrerão, entre outros, os seguintes eventos: palestras de esclarecimento para a população; Propaganda em rádio e TV; Distribuição de folhetos informativos e explicativos na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, na rede pública de ensino e de saúde.

Parágrafo único: Os eventos descritos no “caput” deste artigo não estão limitados à “Semana de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma”, podendo os mesmos ser realizados a qualquer tempo.

Art. 3º Na execução desta lei, o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 10 de janeiro de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/01/2023 as 08:55:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146890&c=VG9S39.

JUSTIFICATIVA

Retinoblastoma pode até levar à morte, mas tem chances de cura em até 100% dos casos se diagnosticado a tempo.

Responsável por atingir cerca de 400 crianças por ano no Brasil, o retinoblastoma é o tumor ocular mais comum na infância, de acordo com o Ministério da Saúde. Esse tipo de câncer pode causar cegueira e até levar à morte. Se diagnosticado precocemente, pode ter cura em até 100% dos casos. Segundo a TUCCA – Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer, a doença atinge, em sua maioria, crianças de 0 a 5 anos, sendo que 90% dos casos ocorrem em crianças com até 4 anos de idade.

O retinoblastoma é um tumor maligno que se desenvolve na retina e pode ser hereditário ou não. A doença ainda pode ser congênita ou manifestar-se nos primeiros anos de vida das crianças e afetar os dois olhos ou apenas um deles. Se forem bilaterais, os casos são sempre hereditários. Atualmente, cerca de 50% dos casos diagnosticados no país são identificados tardiamente, o que reduz as chances de tratamento e cura do tumor.

Apesar de o principal sintoma ser a leucocoria, o seu aparecimento significa que a doença já está em estágio avançado e as chances de salvar o olho da criança serão menores. Antes disso, a criança já pode apresentar como sintoma sensibilidade à luz (fotofobia) ou um desvio ocular, por exemplo, estrabismo. Por isso, é extremamente importante que, ao perceberem qualquer anormalidade nos olhos do filho, os pais procurem um médico o quanto antes. O diagnóstico precoce possibilita o tratamento adequado e aumenta as possibilidades de preservar a visão e a vida da criança acometida pela doença.

A proposta em questão institui campanha e nesse sentido visa fortalecer o processo educativo, fornecendo informações importantes para os cuidados com a saúde e os riscos desta medicação.

Somente o processo educativo pode quebrar o ciclo da não informação acerca dos riscos a que os cidadãos estão sujeitos e – também - confiar os cuidados à saúde aos profissionais específicos.

Nesse passo, o presente projeto pretende criar mecanismos de informação à população, alertando para os riscos da doença, motivo pelo qual conto com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Gabinete do Vereador, 10 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/01/2023 as 08:55:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146890&c=VG9S39.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 156/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 121/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que *"Institui a proibição de criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 121 de 2023, de autoria do Vereador Vagner Chefer, que *"Institui a proibição de criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araucária."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"O presente Projeto de Lei visa a apreensão de animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana de nosso município.* Esse PL deseja ainda assegurar a segurança da população Araucariense, o controle de doenças e o respeito aos animais capturados em vias públicas. Animais de médio e grande porte, quando soltos es em a tutela de seu responsável, representam risco, visto que podem ser ocasionadores de acidentes, geralmente com veículos automotores, podendo causar danos humanos, matérias e também à integridade física do animal. Segundo os termos propostos, as despesas serão cobradas do proprietário ou responsável pelo(s) animal(ais) e todos os valores arrecadados serão destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais."

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 13:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649b140c8e548.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 27/06/2023 13:53

Documento Assinado Digitalmente em 27/06/2023 13:53:35 por VILSON CORDEIRO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 13:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649b140c8e548.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 27/06/2023 13:53

Documento Assinado Digitalmente em 27/06/2023 13:53:35 por VILSON CORDEIRO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
27/06/2023 13:53:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 13:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649b140c8e548.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 27/06/2023 13:53

PARECER N° 63/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n° 121/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que "Institui a proibição de criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que "Institui a proibição de criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araucária."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa:

> O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "O presente Projeto de Lei visa a apreensão de animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana de nosso município, assegurando a segurança da população do Município de Araucária, visto que podem ser ocasionadores de acidentes com veículos automotores, podendo causar danos humanos, matérias como também à integridade física do animal quando soltos sem a tutela de seu responsável. Segundo os termos propostos por este Projeto de Lei, as despesas serão cobradas do proprietário ou responsável pelo(s) animal(ais) e os valores arrecadados serão destinados à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/07/2023 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a2fb9933d6d
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/07/2023 13:46

manutenção do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***“Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/07/2023 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a2fb9933d6d
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/07/2023 13:46

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 121/2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/07/2023 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a2fb9933d6d
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/07/2023 13:46

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
03/07/2023 13:45:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/07/2023 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://r.atende.net/p64a2fb9933d6d
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/07/2023 13:46

PARECER Nº 45/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 121/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que Institui A proibição de criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2023 11:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a821e2cbc69.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 07/07/2023 11:32

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 121/2023de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que Institui A proibição de criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araucária.

Justifica que visa a apreensão de animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana de nosso município. Esse PL deseja ainda assegurar a segurança da população Araucariense, o controle de doenças e o respeito aos animais capturados em vias públicas. Animais de médio e grande porte, quando soltos e sem a tutela de seu responsável, representam risco, visto que podem ser ocasionadores de acidentes, geralmente com veículos automotores,podendo causar danos humanos, matérias e também à integridade física do animal.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Documento Assinado Digitalmente em 07/07/2023 11:32:05 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(…)*
>
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2023 11:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a821e2cbc69.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 07/07/2023 11:32

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº121/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 07 de Julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
07/07/2023 11:31:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2023 11:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a821e2bc69.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 07/07/2023 11:32

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 121/2023

Institui A proibição de criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araucária.

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araucária

§1º - Considera-se “animais de médio porte”: os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§2º - Considera-se “animais de grande porte”: os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Considera-se “solto”:
I – animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;
II – animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 2° A criação de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de araucária implicará:
I - na emissão de notificação com prazo de 48 horas para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;
II – expirado o prazo prescrito no inciso I deste artigo e confirmada a não retirada dos animais deverá ser aplicada multa diária por animal localizado nos currais, baias e criadouros localizados no perímetro urbano.

III – decorridos cinco dias da emissão da multa de que trata o inciso I

III – decorridos cinco dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizada a proceder a retirada dos mesmos, ficando o infrator obrigado a suportar, com exclusividade, a integralidade dos custos da operação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2023 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645932aa8f239.

Documento Assinado Digitalmente em 08/05/2023 14:34:35 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Art. 3º Ficará a cargo do Município de Araucária , por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente,e a secretaria municipal de urbanismo a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte.

Art. 4º A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município de araucária ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 10 (dias) posteriores à data da captura.

Art. 5º Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 4º, mediante pagamento da multa constante do art. 9° desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.
§1° - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei.
§2° - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

Art. 6º Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.
§1° - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 7º No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.
§1° - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico veterinária.
§2° - Os honorários da assistência médico veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

Art. 8º A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Finanças do Município de araucária para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário. Parágrafo único – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria de Finanças do Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2023 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645932aa8f239.

Art. 9º O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa: I – 10– ½ salario mínimo de diária; e III – 04 1 salário-mínimo de Transporte. Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

Art. 10º Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2023 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645932aa8f239.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
08/05/2023 14:33:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

PARECER N° 136/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 129/2023**, de iniciativa do vereador Irineu Cantador que *"Autoriza o Poder Executivo instituir Programa Moeda Sustentável no Município Araucária."*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 129/2023, de iniciativa do vereador Irineu Cantador que "Autoriza o Poder Executivo instituir Programa Moeda Sustentável no Município Araucária."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"O presente PROJETO DE LEI tem por finalidade instituir o programa de conscientização ambiental denominado Moeda Sustentável em nosso município.*

Além de gerar renda para milhões de pessoas e economia para as empresas, a coleta seletiva também significa uma grande vantagem para o meio ambiente. A correta destinação dos resíduos é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável do planeta e quanto mais ações efetivas, melhor pata toda a sociedade.

Esse programa tem o objetivo de estimular os moradores do município a realizarem a troca de lixo reciclável por hortifrúti, o que sem dúvida contribuirá para a reciclagem.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/06/2023 08:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6488531ae4129.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/06/2023 08:29

Documento Assinado Digitalmente em 13/06/2023 08:29:32 por IRINEU CANTADOR

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/06/2023 08:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6488531ae4129.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/06/2023 08:29

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
13/06/2023 08:29:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/06/2023 08:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64888531ae4129.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/06/2023 08:29

Documento Assinado Digitalmente em 13/06/2023 08:29:32 por IRINEU CANTADOR

PARECER Nº 42/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 129/2023, de iniciativa do O vereador IRINEU CANTADOR Autoriza o Poder Executivo instituir Programa Moeda Sustentável no Município Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 129/2023, de iniciativa do O vereador IRINEU CANTADOR Autoriza o Poder Executivo instituir Programa Moeda Sustentável no Município Araucária.

Justifica o Vereador que tem por finalidade instituir o programa de conscientização ambiental denominado Moeda Sustentável em nosso município. Além de gerar renda para milhões de pessoas e economia para as empresas, a coleta seletiva também significa uma grande vantagem para o meio ambiente. A correta destinação dos resíduos é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável do planeta e quanto mais ações efetivas, melhor pata toda a sociedade

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/06/2023 14:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648b4ec8b8eea.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 15/06/2023 14:47

Documento Assinado Digitalmente em 15/06/2023 14:47:54 por VAGNER JOSÉ CHEFER

conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°** Compete*
>
> *(…)*
>
> ***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)** do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

> ***"Art 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/06/2023 14:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648b4ec8b8eea.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 15/06/2023 14:47

Documento Assinado Digitalmente em 15/06/2023 14:47:54 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº129/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 15 de Junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
15/06/2023 14:47:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/06/2023 14:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648b4ec8b8eea.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/06/2023 14:47

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 129/2023

Autoriza o Poder Executivo instituir Programa Moeda Sustentável no Município Araucária.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo instituir Programa Moeda Sustentável no Município Araucária.

Art. 2º O programa de conscientização ambiental consiste na troca de materiais recicláveis e resíduos eletrônicos por créditos, representados por um vale compras, passível de ser utilizado no comércio e prestadores de serviços locais, previamente cadastrados, que aderirem aos convênios ou parcerias criados para consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I – materiais recicláveis: vidro, o metal, o papel e o plástico;
II – resíduos eletrônicos: provenientes dos equipamentos eletroeletrônicos.

Art. 3º Os materiais deverão ser apresentados para troca junto aos postos estabelecidos pelo Município, instituídos em regulamentação própria.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, a celebrar convênios ou parcerias com a iniciativa privada para a execução do Programa.

Art. 5º Os materiais recolhidos serão doados a cooperativas de reciclagem, e deverão ser utilizados no cumprimento das finalidades estabelecidas em seus estatutos ou atos constitutivos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64514 3b0e19ed.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente PROJETO DE LEI tem por finalidade instituir o programa de conscientização ambiental denominado Moeda Sustetável em nosso município.

Além de gerar renda para milhões de pessoas e economia para as empresas, a coleta seletiva também significa uma grande vantagem para o meio ambiente. A correta destinação dos resíduos é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável do planeta e quanto mais ações efetivas, melhor pata toda a sociedade.

Esse programa tem o objetivo de estimular os moradores do município a realizarem a troca de lixo reciclável por hortifrúti, o que sem dúvida contribuirá para a reciclagem.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 2 de maio de 2023.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
02/05/2023 14:08:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64514 3b0e19ed.

PARECER N° 172/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 143/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *"Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 143 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira *"Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"(...) tem como intuito identificar, cadastrar e mapear o perfil socioeconômico da população do Município de Araucária de forma abrangente, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, fazendo com que a gestão municipal atual tenha conhecimento sobre os munícipes. Para isso, é fundamental a obtenção desses dados para que tenham os como subsídio para formulação e a execução de políticas públicas para as minorias sociais, residentes no município de Araucária. A criação de um programa de cadastro para a população de Araucária promoverá a inclusão da população, permitindo que o município desenvolva um mapeamento eficaz eficiente, baseado em dados concretos, direcionando políticas públicas para atender às necessidades em áreas específicas, conforme a necessidade. (...)"*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 15:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649f19f9ac594.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 30/06/2023 15:07

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 15:07:56 por VILSON CORDEIRO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

De sorte ainda que, o objeto contido no projeto de lei proposto, vem de encontro com o disposto no inciso II do art. 23 e inciso IV do art. 203 da Constituição Federal, que dizem que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/06/2023 15:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649f19f9ac594.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 30/06/2023 15:07

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 15:07:56 por VILSON CORDEIRO

Também a proposição em epígrafe vem em atendimento ao disposto na alínea “d” do inciso I do art. 90 da Lei Orgânica de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 90. O Município, a partir do Sistema Único de Assistência Social,
observadas as diretrizes e normas previstas em legislação federal:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
30/06/2023 15:07:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 15:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6496f19f9ac594.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 30/06/2023 15:07

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 15:07:56 por VILSON CORDEIRO

PARECER N° 29/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 143/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 143/2023, de iniciativa do Senhor Ricardo Teixeira, que Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto tem como intuito identificar, cadastrar e mapear o perfil socioeconômico da população do Município de Araucária de forma abrangente, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, fazendo com que a gestão municipal atual tenha conhecimento sobre os munícipes, permitindo que o município desenvolva um mapeamento eficaz e eficiente, baseado em dados concretos, direcionando políticas públicas para atender às necessidades em áreas específicas, conforme a necessidade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2023 11:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ad6a4f9a26a
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 11/07/2023 11:42

Documento Assinado Digitalmente em 11/07/2023 11:42:27 por CELSO NICACIO DA SILVA

exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico, sendo assim de relevância e imprescindível que haja uma forma de inclusão regulamentada por lei, buscando ampliar todas as medidas e facilitar a vida de nossa população, o cadastramento e o mapeamento dos moradores são de suma importância para atender suas necessidades por meio de políticas públicas adequadas.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/07/2023 11:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ad6a4f9a26a
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 11/07/2023 11:42

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº143/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Celso Nicacio
Vereador
Relator – CCSP

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
11/07/2023 11:42:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2023 11:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ad6a4f9a26a
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 11/07/2023 11:42

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2023

Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Censo de Inclusão no município, com os objetivos de identificar, cadastrar e mapear o perfil das crianças e idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida;

Art. 2º O cadastro poderá ser de forma online através de um link da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), ou presencialmente nos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

§1º Caberá ao Executivo disponibilizar o link para cadastro e na página da prefeitura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647df22f659aa
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 05/06/2023 11:33

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2023 11:33:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Art. 3º O censo deverá obter e conter as seguintes informações e dados sobre a natureza da população:

I - Dados da deficiência com o código do (CID);

II - Idade;

III - Sexo;

IV -Nível de escolaridade;

V - Ocupação;

VI - Renda aproximada;

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estrutura ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas de incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

II – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 5° A coleta de dados será efetivada através dos registros do site da prefeitura, consultas em postos e atendimento em CRAS, sendo somente estatístico, preservando os dados e a identidade pessoal da pessoa. Somente os setores (as pastas) atuantes terão os dados completos para poderem realizar as políticas públicas para o atendimento da demanda da população.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647df22f659aa.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 05/06/2023 11:33

Parágrafo único As informações juntadas por esta lei deverão respeitar os dispositivos impostos pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647df22f659aa
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 05/06/2023 11:33

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem como intuito identificar, cadastrar e mapear o perfil socioeconômico da população do Município de Araucária de forma abrangente, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, fazendo com que a gestão municipal atual tenha conhecimento sobre os munícipes.

Para isso, é fundamental a obtenção desses dados para que tenhamos como subsídio para formulação e a execução de políticas públicas para as minorias sociais, residentes no município de Araucária.

A criação de um programa de cadastro para a população de Araucária promoverá a inclusão da população, permitindo que o município desenvolva um mapeamento eficaz e

Documento Assinado Digitalmente em 05/06/2023 11:33:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

eficiente, baseado em dados concretos, direcionando políticas públicas para atender às necessidades em áreas específicas, conforme a necessidade.

Portanto, é imprescindível que haja uma forma de inclusão regulamentada por lei, buscando ampliar todas as medidas e facilitar a vida de nossa população. O cadastramento e o mapeamento dos moradores deste município são de suma importância para atender suas necessidades por meio de políticas públicas adequadas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de junho de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
05/06/2023 11:32:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/06/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647df22f659aa
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 05/06/2023 11:33

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 542/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Exmo. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que promova a realização de obras de ampliação do número de salas na Escola Municipal Professora Balbina Pereira de Souza, Rua Azaléia, nº170, Campina da Barra, Jardim Santa Clara, Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

A justificativa para essa indicação é a necessidade de atender à crescente demanda por vagas nesta mencionada instituição de ensino, para que possa abranger e atender a crescente demanda por vagas no âmbito Municipal. Pois, com o aumento da população e a procura por educação de qualidade, é imprescindível que a infraestrutura das instituições de ensino seja adequada para acolher todos os estudantes.

A ampliação do número de salas de aula permitirá que a Escola Municipal Professora Balbina Pereira de Souza tenha capacidade para receber mais alunos, contribuindo para o acesso à educação e para a melhoria da qualidade do ensino oferecido.

A iniciativa demonstra a preocupação com o direito à educação e com o bem-estar dos alunos, professores e funcionários da escola, proporcionando melhores condições de aprendizado e convívio para todos os envolvidos na comunidade escolar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2023 16:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cc021a9d244.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 03/08/2023 16:38

Esperamos que essa indicação seja considerada e que as obras de ampliação sejam realizadas em breve, de modo a garantir o acesso à educação a um número crescente de estudantes na região. A educação é um pilar fundamental para o desenvolvimento da sociedade, e investir em melhorias na infraestrutura escolar é um passo importante para o progresso e a formação de cidadãos capacitados e engajados em suas comunidades.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
03/08/2023 16:36:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2023 16:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cc021a9d244.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 03/08/2023 16:38

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1123/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada instalação de uma lombada na Rua dos Gerânios, próximo ao nº1883, bairro Campina da Barra, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada está alinhada com as preocupações da comunidade local, que claramente reconhece a importância da segurança das crianças, jovens e pedestres que frequentam a área escolar e utilizam as vias próximas. A instalação de lombadas é uma medida efetiva para controlar o abuso de velocidade de carros, motos e ônibus de linha, criando um ambiente mais seguro para todos os usuários da via.

Ao reduzir a velocidade dos veículos, as lombadas podem ajudar a evitar acidentes graves, atropelamentos e colisões, especialmente considerando a vulnerabilidade das crianças e jovens em situações de tráfego. A presença frequente de ônibus de linha na área pode contribuir para o aumento do tráfego e da velocidade dos veículos, tornando ainda mais urgente a necessidade de medidas de controle de velocidade.

Ao solicitar a instalação de lombadas, a comunidade local demonstra sua preocupação com a segurança viária e a proteção dos estudantes e pedestres, além de incentivar uma condução mais responsável e cautelosa dos motoristas na área escolar.

Essa iniciativa também contribui para aumentar a conscientização dos condutores sobre a importância de respeitar os limites de velocidade em áreas próximas a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2023 11:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbb80c14092.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 03/08/2023 11:22

escolas e outros locais frequentados por pedestres, promovendo um ambiente de convívio mais seguro e harmonioso entre veículos e pessoas.

É fundamental que a solicitação seja devidamente formalizada junto ao órgão responsável pelo trânsito no município, respeitando as normas e procedimentos estabelecidos para avaliação e implementação de medidas de controle de velocidade. Dessa forma, a proposta poderá ser considerada de maneira adequada, garantindo a segurança de todos os envolvidos e atendendo aos anseios legítimos da comunidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2023 11:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbb80c14092.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 03/08/2023 11:22

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
03/08/2023 11:21:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe

INDICAÇÃO Nº 1.088//2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitamos através da secretária competente as providências necessárias para o estudo de instalação de cerca elétrica ou aumento do muro de proteção do CMEI PROF MARIA IZABEL HEMPKEMAIER ou cerca concertina e possível instalação de câmeras de segurança para monitoramento do mesmo

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e trânsito, mobilidade e segurança para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a instalação desses sistemas de segurança, para o aumento da segurança das crianças, pais e funcionários do CMEI. Esta instalação se faz necessário devido ao muro de proteção ser muito baixo, facilitando o acesso de terceiros ao CMEI. Trazendo maior segurança e evitando que se repita o ocorrido em outras escolas no Brasil.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
01/08/2023 14:51:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2023 14:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c9461c5dc2a
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 01/08/2023 14:51

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1099/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente limpeza do terreno baldio na rua Tesoureiro.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência a limpeza do terreno baldio da rua Tesoureiro, 685, Capela Velha. Pois o mesmo se encontra com muito lixo, entulhos e mato alto, podendo atrair animais peçonhentos, insetos entre outros bichos colocando assim em risco as crianças e os adultos que moram ao lado desse terreno.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
02/08/2023 13:33:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca856e64494.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 02/08/2023 13:33

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1100/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente a troca de bueiro da Avenida Avestruz, bairro Capela velha.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação, é uma reivindicação dos moradores da região que trafegam na Avenida Avestruz, próximo ao número-1187 que está em situação precária, conforme anexo, podendo ocasionar acidentes entre os pedestres que passam pela região.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
02/08/2023 15:04:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 15:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca9aac43c57.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 02/08/2023 15:04

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1102/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que se faça a poda das árvores da rua Cedro.

JUSTIFICATIVA

Essa indicação é uma revindicação da população da localidade da rua Cedro nº 299, bairro Itaipú II. O pedido se faz necessário pois as árvores estão encostando nos fios de iluminação pública podendo arrebentar os mesmos, causando riscos às pessoas que ali moram e trafegam.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
04/08/2023 11:20:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 11:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd0950a7cc5.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 04/08/2023 11:21

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1180/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a troca de lugar do bueiro da Rua Tucano, Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição é um pedido dos moradores e dos comerciantes da rua Tucano próximo ao número 1387, pois quando chove a água fica toda parada em lugar diferente que hoje se encontra o bueiro, causando mau cheiro e desconforto as pessoas que ali trafegam.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de agosto 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
07/08/2023 15:13:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d1344000957.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 07/08/2023 15:13

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1120/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente para que seja realizado um estudo para que seja criado um centro da juventude.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado um estudo para que seja criado um centro da juventude, visando atender adolescentes em situações de vulnerabilidade e risco, por meio de desenvolvimento de suas competências, bem como favorecer aquisições para a conquista da autonomia e inserção social.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
02/08/2023 15:30:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64caa0e48786b.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 02/08/2023 15:31

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1121/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente para que seja instalado uma lombada ou uma travessia elevada na rua Pedro Ruvinsk.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja instalado uma lombada ou uma travessia elevada na rua Pedro Ruvinsk, visto que os moradores relatam que no local muitos veículos praticam Grau – andam rápido e fazem manobras radicais –, colocando em perigo os moradores, principalmente as crianças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
02/08/2023 16:06:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 16:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64caa91ea400b.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 02/08/2023 16:06

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1147/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a manutenção do parque infantil localizado na rua João Ziomek, bem como a troca de alguns que se encontram desgastado.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito a manutenção do parque infantil localizado na rua João Ziomek, bem como a troca de alguns que se encontram desgastado, visto que os moradores alegam que os brinquedos atuais apresentam perigo, já havendo caso de ferimento em crianças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
03/08/2023 15:09:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2023 15:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbad508d82d.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/08/2023 15:09

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1148/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito um estudo que viabilize o corte de duas árvores que se encontram encostadas no cabo de corrente elétrica na rua Francisca Bonvin, em frente ao número 350.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito um estudo que viabilize o corte de duas árvores que se encontram encostadas no cabo de corrente elétrica na rua Francisca Bonvin, em frente ao número 350, visto que muitos moradores alegam que há perigo de curto-circuito.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
03/08/2023 15:10:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/08/2023 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbed8ca2a2e.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 03/08/2023 15:10

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1168/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, realize a instalação de um bebedouro público na Pracinha do Maranhão.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a instalação de um bebedouro público para atender a comunidade em geral na Pracinha do Maranhão. Segundo nos foi relatado, as pessoas que jogam bola ou utilizam a praça, acabam pulando o portão da igreja ao lado para beber água ou até mesmo pedindo para os vizinhos. Portanto, em atendimento à demanda dos moradores, é que solicitamos a presente.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
03/08/2023 15:13:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2023 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cbee69a440d.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/08/2023 15:14

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.169/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a execução de vaga rotativa de 15 minutos para uma das vagas de estacionamento localizada na Rua Manoel Ribas de esquina com a Rua Carlos Vicente Zapxon, no bairro Costeira, próximo ao sinaleiro.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária a fim de proporcionar melhorias aos comerciantes do local, que vem fazendo reclamações da falta de vagas próximas a seus estabelecimentos por conta de não haver rotatividade dos veículos que ali estacionam, dificultando as vendas. Sendo fundamental uma vaga rotativa de 15 minutos com o pisca alerta ligado por se tratar de uma via comercial, bem como trazer viabilidade para os comerciantes e para a população ter acesso aos estabelecimentos existentes no local. Desta forma, a indicação também assegurara a locomoção de veículos, trazendo mais viabilidade e rotatividade de consumidores.

A indicação vem com fulcro no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe competência ao município em operar o sistema de estacionamento, ressaltando que o local do requerimento de vaga rotativa é uma rua movimentada.

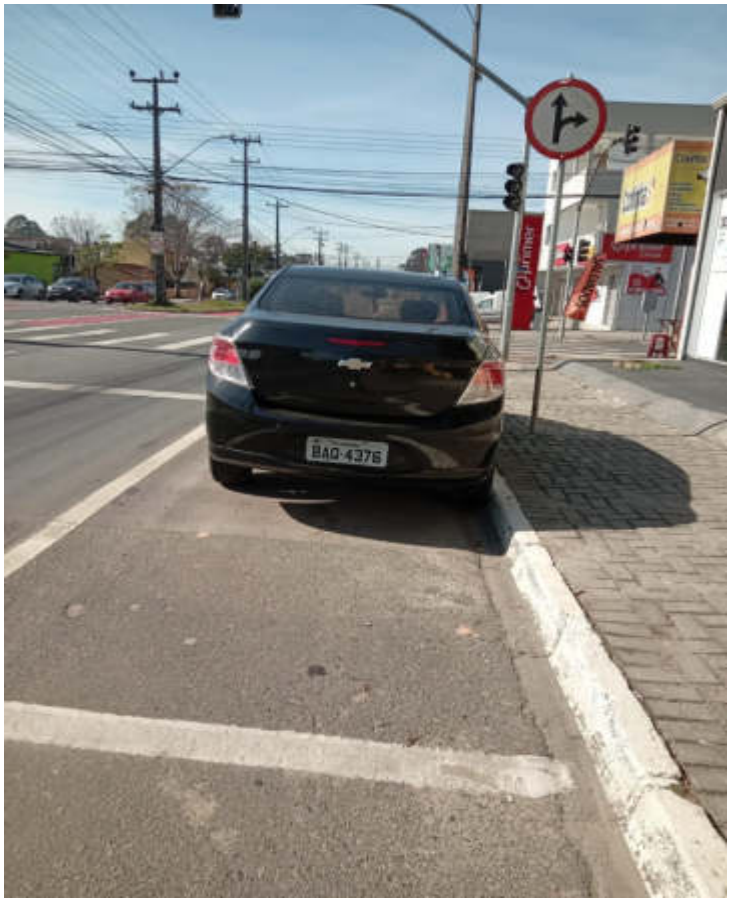
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 10:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644ccfb7ddb1de.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 04/08/2023 10:22

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.





ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 10:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644ccfb7ddb1de.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 04/08/2023 10:22



Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
04/08/2023 10:21:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 10:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644cc7b7ddb1de.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 04/08/2023 10:22

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1170/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a construção de um Centro de Educação Infantil na região do Jardim Israelense.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que é uma oportunidade de promover a inclusão e melhorar a qualidade de vida das crianças e suas famílias que vivem nessa região.

Ao construir um CMEI em áreas de crescimento urbano, especialmente em regiões mais vulneráveis, é possível promover a inclusão social e garantir que todas as crianças, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham acesso à educação infantil de qualidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
04/08/2023 11:36:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 11:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd0d0623b6d.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 04/08/2023 11:36

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1171/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova um estudo de viabilidade para instalação de uma área de lazer com praça, playground, academia ao ar livre, pista de skate e cancha poliesportiva na região de Onças.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que esta é uma reivindicação antiga dos moradores da localidade e solucionará uma carência da região.

Com a implantação desta área de lazer as famílias poderão desfrutar de uma melhor qualidade de vida, visto que o individuo necessita de momentos de descanso, de convívio e de contemplação para a manutenção de seu bem-estar enfatizando que o lazer é uma atividade de extrema importância.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
04/08/2023 11:40:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 11:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd0dd8b8031.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 04/08/2023 11:40

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1172/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a instalação de lixeiras na rua Luiz Paulo, próximo à Associação de Moradores, no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois no local supracitado não há lixeiras, desta forma, os moradores acabam jogando seu material de consumo em qualquer local, tornando o ambiente comprometido e causando prejuízos a natureza.

A instalação de lixeiras no local, certamente influenciará atitudes mais coerentes de cidadania, cuidados e zelo por um ambiente frequentado por todos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
04/08/2023 11:45:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 11:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd0f1db6a9a.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 04/08/2023 11:45

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1173/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção da academia ao ar livre situada na praça localizada no cruzamento da Avenida das Nações e PR-423, próximo ao Restaurante Estação Grill, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que tal manutenção é necessária para proporcionar um atrativo maior aos usuários da praça e alternativa de lazer e qualidade devida aos moradores da região, contribuindo para a saúde e bem-estar dos nossos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 11:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd0ffc97263.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 04/08/2023 11:49

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
04/08/2023 11:49:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1174/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalar um playground modelo novo anexo aos atuais brinquedos na praça localizada no cruzamento da Avenida das Nações e PR-423, próximo ao Restaurante Estação Grill, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a instalação do playground seria um atrativo maior às crianças e, por consequência, seus familiares ao usarem o espaço como forma alternativa de lazer, contribuindo para a saúde e bem-estar dos nossos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 11:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd118ba7687.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 04/08/2023 11:56

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
04/08/2023 11:56:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1175/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a retirada de entulhos em frente ao portão do Cemitério Municipal Central sito à rua Benjamim Constant, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta proposição, tendo em vista que a limpeza é necessária para proporcionar saúde e bem-estar aos moradores próximos do local, além de ser uma forma de evitar a proliferação de animais peçonhentos e maiores acúmulos de lixo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
04/08/2023 12:02:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 12:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd131ea6971
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 04/08/2023 12:02

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1177/2023

EMENTA: REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REBAIXADA A GUIA EXISTENTE NA RUA DORINHA JESS SFENDRYCH EM FRENTE AO NUMERAL 29

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à existência de um portão para entrada e saída de veículos pesados.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhado à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Araucária, 04de agosto de 2023.

Att.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
07/08/2023 08:59:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/08/2023 08:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d0dc8c1e59f.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 07/08/2023 08:59

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1178/2023

EMENTA: REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, MELHORIA DO PASSEIO NA AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS, INICIANDO NO NUMERAL 40 ATÉ O TERMINAL VILA ANGÉLICA.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao grande fluxo de veículos e pessoas que passam pelo local e se deparam com os passeis laterais deteriorados.

Com a manutenção e melhora desses pontos, facilitaria muito para os pedestres e diminuirá o risco de acidentes no local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhado à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Araucária, 04de agosto de 2023.

Att.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
04/08/2023 16:33:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64cd52ac5f4e7.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/08/2023 16:34

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 55/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente para que seja solicitado informações sobre as atendentes responsáveis em marcar consultas da UBS do Industrial.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a população, solicita informações sobre as atendentes responsáveis em marcar consultas da UBS do Industrial, visto que os frequentadores do local alegam que as atendentes demoram para marcar as consultas, pois, durante o atendimento, atendem de forma negligente a população e/ou conversam durante o atendimento. Logo, ao visar que a saúde é um direito de todos e que o papel do funcionário público é ser ético com a população.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
07/08/2023 16:40:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alends.net/p64d148c71d89e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 07/08/2023 16:40

O Vereador **VAGNER CHEFER,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 069/2023

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, tenhamos informações sobre a Indicação nº 82/2023 referente a instalação de tachões.

JUSTIFICATIVA

Solicito informações sobre a Indicação nº 82/2023, referente a instalação de tachões na pista na rua Tiriva, Capela Velha, tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
04/08/2023 09:24:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2023 09:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ccee05dd1be.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 04/08/2023 09:24

Os Vereadores **RICARDO TEIXEIRA e BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição;

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 23/2023

Requerem à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos à Polícia Militar do Paraná pelos 169 anos completos no mês de Agosto, prestigiando a Instituição Militar pelas funções que possuem na nossa sociedade e também pela importância histórica para o Brasil e, principalmente, para o estado do Paraná.

A Polícia Militar do Paraná tem uma longa e importante lista histórica que consistem em sua formação e em seus atos heróicos. Dentre eles, vale relembrar que a Polícia Militar foi criada em 1854 e foi denominada de Companhia de Força Policial. Em 1864 participou da guerra do Paraguai nos Corpos de Voluntários da Pátria, possuindo como marco o resgate da bandeira Imperial Brasileira que se encontrava na cidade de Assunção. Após a proclamação da Républica, participaram da Revolução Federalista ao estarem presentes no Cerco da Lapa, no qual, mantendo as tradições do passado, muitos foram os feitos de seus valorosos soldados. Além desses momentos históricos, há a presença da Polícia Militar na Revolução de 1924, Revolução de 1930 e a Revolução de 1932, valorizando a missão de preservar a ordem pública, o policiamento ostensivo e a execução de atividades de defesa civil.

Logo, é notório que a Instituição da Polícia Militar dignifica o Hino Nacional, o que mostra na prática que o trecho “Se o penhor dessa igualdade. Conseguimos conquistar com braço forte. Em teu seio, ó liberdade, desafia o nosso peito a própria morte!”, é possível para o Brasil através de paranaenses que se arriscam no dia a dia para manter a ordem e a segurança do povo. Outrossim, os soldados da Polícia Militar reforçam a idolatração ao Estado do Paraná e a Nação Brasileira ao mostrar que ser policial é estar a todo momento preparado para servir, encontrando-se sempre de braços dados com a fé para atender cada ocorrência. Por fim, é notório que um bom policial é aquele que não foge a luta, honrando essa Terra adorada que é o Brasil.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que a Polícia Militar do Paraná tem para o corpo social ao vivenciar no passado e na atualidade os combates presentes em cada geração, afirmando de forma extraordinária que nos 169 anos há muita “Paz no futuro e glória no passado”.

Câmara Municipal de Araucária 2 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
02/08/2023 15:10:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
02/08/2023 14:34:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/08/2023 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca93a1e95b9.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 02/08/2023 14:34